



O Constitucionalismo Digital entre a Ideologia e a Prática: Limites e Contradições na Regulação dos Novos Poderes Privados

Digital Constitutionalism between Ideology and Practice: Limits and Contradictions in the Regulation of New Private Powers

Wellington Batista Lourenço

*Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Autônoma de Direito – FADISP;
Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista 'Júlio de Mesquita Filho' - UNESP.*

Luís Alberto de Jezus

*Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Autônoma de Direito – FADISP;
Mestre em Economia Política pela PUC/SP.*

Simony Jin

*Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Autônoma de Direito – FADISP;
Mestre em Educação pela UFMG;*

Resumo: O presente estudo examina o Constitucionalismo Digital como ideologia e como processo normativo, investigando suas possibilidades, limites e contradições diante da ascensão dos novos poderes privados na era algorítmica. Parte-se da constatação de que a emergência das grandes plataformas digitais promoveu um deslocamento estrutural do poder normativo do Estado para atores privados, gerando um déficit democrático que desafia as fundações clássicas do Estado Constitucional moderno. Por meio de revisão bibliográfica qualitativa, o trabalho analisa as principais correntes teóricas do debate, articulando as contribuições de Edoardo Celeste — que distingue o Constitucionalismo Digital como ideologia do processo de constitucionalização do ambiente digital —, de Gill, Redeker e Gasser — que o concebem como conceito guarda-chuva abrangente —, bem como as críticas de Pereira e Iglesias Keller acerca da imprecisão conceitual e do risco paradoxal de legitimação das assimetrias de poder, e a proposta de André Ramos Tavares de uma “Constituição em Rede”. Conclui-se que a proteção de direitos fundamentais na sociedade algorítmica demanda uma arquitetura de governança multinível, de dupla face, capaz de submeter tanto o poder estatal de vigilância quanto o poder privado das plataformas a parâmetros constitucionais.

Palavras-chave: constitucionalismo digital; direitos fundamentais; plataformas digitais; governança multinível.

Abstract: This study examines Digital Constitutionalism both as an ideology and as a normative process, investigating its possibilities, limits, and contradictions in light of the rise of new private powers in the algorithmic era. It starts from the observation that the emergence of large digital platforms has promoted a structural shift in normative power from the State to private actors, generating a democratic deficit that challenges the classical foundations of the modern Constitutional State. Through a qualitative bibliographic review, the study analyzes the main theoretical strands of the debate, articulating the contributions of Edoardo Celeste — who distinguishes Digital Constitutionalism as an ideology from the process of constitutionalization of the digital environment —; Gill, Redeker, and Gasser — who conceive it as a broad umbrella concept —; as well as the critiques of Pereira and Iglesias Keller regarding conceptual imprecision and the paradoxical risk of legitimizing power asymmetries,

and André Ramos Tavares's proposal of a "Network Constitution." It concludes that the protection of fundamental rights in algorithmic society requires a dual-faced, multilevel governance architecture capable of subjecting both the State's surveillance power and the private power of digital platforms to constitutional parameters.

Keywords: digital constitutionalism; fundamental rights; digital platforms; multilevel governance.

INTRODUÇÃO

A transição para a chamada "sociedade algorítmica" precipitou uma reavaliação profunda das fundações do direito público moderno. Historicamente, o Estado operou como infraestrutura central de poder, detendo o monopólio sobre a criação, o armazenamento e a disseminação de dados que conferiam identidade e cidadania — dinâmica que a metáfora do Leviatã hobbesiano ilustra com precisão. O advento das tecnologias digitais rompeu esse monopólio, desafiando a capacidade do Estado Constitucional de manter sua soberania nos moldes tradicionais e transferindo parcelas significativas de poder para atores privados transnacionais.

No cenário contemporâneo, o modelo *vestfaliano*¹ — que atrelava a lei ao território — vê-se pressionado por uma lógica em que as fronteiras territoriais se dissolvem diante de fluxos de dados que cruzam os limites nacionais sem atrito. A internet não apenas facilitou a comunicação, mas criou um ambiente no qual a relação "lei e território" é progressivamente substituída pela relação "normas e espaços". A soberania, assim, não desaparece; ela se fragmenta e se desloca, permitindo que entes privados e organizações supranacionais produzam normas com implicações extraterritoriais, frequentemente à margem do processo democrático estatal.

O vetor principal dessa transformação é a ascensão das grandes plataformas digitais. Atores corporativos globais — comumente denominados *gatekeepers* — deixaram de ser meros participantes do mercado para se tornarem arquitetos de espaços digitais nos quais exercem uma "soberania funcional". Ao controlar a infraestrutura de comunicação, o comércio e a interação social, essas entidades privadas desempenham funções *quasi-públicas*, regulando o comportamento de bilhões de usuários por meio de termos de serviço e algoritmos opacos. Esse fenômeno engendra um déficit democrático estrutural: normas que afetam direitos fundamentais — como a liberdade de expressão e a privacidade — são estabelecidas unilateralmente por empresas orientadas pela lógica do lucro, não pelo interesse público ou pelo consentimento dos governados.

¹ O paradigma *vestfaliano*, consolidado a partir da Paz de Vestfália (1648), estabeleceu as bases do sistema internacional moderno, caracterizado pela soberania estatal, autonomia política e controle territorial exclusivo. Para uma análise sobre a consolidação e as contradições históricas desse modelo, ver: KRASNER, Stephen D. *Sovereignty: Organized Hypocrisy*. Princeton: Princeton University Press, 1999. E para uma compreensão de como esse modelo territorial entra em crise frente aos fluxos globais da era da informação — premissa que fundamenta a necessidade de um constitucionalismo digital —, ver a abordagem de CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede (A era da informação: economia, sociedade e cultura; v. 1)*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

Consequentemente, o Estado Constitucional moderno enfrenta uma crise de efetividade e legitimidade. A “regra da tecnologia” (*rule of tech*) compete com o Estado de Direito (*rule of law*), gerando sistemas normativos autônomos que escapam à supervisão pública tradicional. O poder estatal, outrora a principal fonte de preocupação constitucional, agora divide o espaço com poderes privados digitais dotados da capacidade de moldar a realidade social e política, desafiando as estruturas clássicas de freios e contrapesos.

Esse quadro é agravado pela crise das pré-condições estruturais que sustentaram o constitucionalismo no século passado: a separação nítida entre as esferas pública e privada e a coincidência entre o espaço normativo e o território nacional. O modelo jurídico tradicional, desenhado para uma sociedade analógica e hierarquizada, encontra-se em descompasso com uma realidade na qual a produção de normas e a governança social ocorrem em redes descentralizadas e transnacionais.

Essa crise manifesta-se, de modo agudo, na incapacidade do Estado de manter o monopólio da produção jurídica e da proteção de direitos. No ambiente digital, consolida-se uma *Lex Digitalis* — corpo de normas privadas e *quasi-soberanas* geradas por plataformas globais por meio de termos de serviço e padrões comunitários. Essas normas privadas competem com a ordem jurídica estatal, instaurando um cenário de pluralismo jurídico no qual a “regra da tecnologia” frequentemente se sobrepõe ao Estado de Direito. O Estado, outrora centro gravitacional da regulação, vê suas fronteiras jurídicas encolherem diante do poder econômico e técnico das *Big Techs*.

A insuficiência do paradigma estatal torna-se crítica na tutela dos direitos fundamentais. A teoria constitucional clássica foi concebida primordialmente para limitar o poder do Estado (eficácia vertical); contudo, na sociedade algorítmica, as ameaças à liberdade de expressão, à privacidade e à não discriminação emanam crescentemente de atores privados. Produz-se, assim, uma alteração no “equilíbrio constitucional”: enquanto o indivíduo amplia suas capacidades de ação na rede, torna-se simultaneamente vulnerável a poderes privados que operam com déficits de transparência e *accountability*, muitas vezes fora do alcance jurisdicional efetivo dos tribunais nacionais.

A esse cenário soma-se o desafio temporal imposto pela velocidade da inovação tecnológica. O processo legislativo tradicional é lento e reativo; a tecnologia, dinâmica e disruptiva. Esse descompasso — também denominado déficit cognitivo — priva o Estado regulador do conhecimento técnico necessário para governar os novos fenômenos digitais com a eficácia que demonstrou na sociedade industrial.

Diante da fragmentação normativa e da emergência de novos “soberanos” privados, a teoria constitucional não pode permanecer inerte. A resposta que emerge para enfrentar o déficit de legitimidade e a insuficiência das ferramentas jurídicas tradicionais é o que se convencionou chamar de Constitucionalismo Digital. Esse conceito não deve ser compreendido como mera aplicação de normas constitucionais existentes ao ambiente virtual, nem como simples digitalização de processos estatais. Trata-se, fundamentalmente, de uma rearticulação dos valores

do constitucionalismo moderno — proteção de direitos fundamentais, Estado de Direito e limitação do poder — para um contexto no qual as ameaças não provêm exclusivamente do Estado, mas também, e de forma crescentemente incisiva, de atores privados que governam infraestruturas digitais.

O Constitucionalismo Digital apresenta-se, portanto, como uma ideologia necessária para restaurar o equilíbrio em um ecossistema onde a “regra do código” (*code is law*)² desafia a regra do direito. Seu projeto é estabelecer uma arquitetura normativa capaz de submeter os novos poderes privados — que exercem funções *quasi-públicas* de regulação do discurso e do comportamento — aos padrões de *accountability* e transparência exigidos nas democracias constitucionais.

A partir desse contexto, o presente estudo tem por objetivo dissecar esse fenômeno, tratando o constitucionalismo digital não como um conceito estático ou pacífico, mas como um campo de disputa teórica e política.

As seções seguintes exploram suas definições, dimensões e as tensões inerentes à tentativa de constitucionalizar a esfera privada transnacional, distinguindo a ideologia que move esse processo das normas concretas que dele resultam.

CONSTITUCIONALISMO DIGITAL: DEFINIÇÃO E DIMENSÕES

O conceito de Constitucionalismo Digital passou por uma notável evolução. Em sua gênese, a expressão surgiu com um foco específico: criar um “movimento constitucional de defesa da limitação do poder privado de atores da internet”, em contraposição ao foco tradicional do constitucionalismo na contenção do poder estatal. Com o tempo, essa noção inicial foi ampliada, e a terminologia passou a funcionar como um “guarda-chuva” que abrange as mais diversas iniciativas jurídicas e políticas, estatais e não estatais, voltadas à afirmação de direitos fundamentais na internet. Atualmente, o conceito atingiu um patamar mais robusto, sendo compreendido como uma “verdadeira ideologia constitucional” cujo propósito é estruturar um novo quadro normativo para proteger os direitos fundamentais e promover o reequilíbrio de poderes na governança do ambiente digital (Mendes; Fernandes, 2020).

Mendes e Fernandes (2020) argumentam que a internet desempenha um papel ambivalente na promoção dos direitos fundamentais. Por um lado,

² A clássica formulação “code is law” (o código é a lei) foi desenvolvida por Lawrence Lessig para demonstrar que a arquitetura do ciberespaço — isto é, o código de software e hardware — atua como um regulador do comportamento humano, impondo restrições e permissões com a mesma força coercitiva que as leis estatais no mundo físico. Ver: LESSIG, Lawrence. *Code and Other Laws of Cyberspace*. New York: Basic Books, 1999. Na mesma época, inaugurando a primeira fase do debate sobre o que viria a ser o constitucionalismo digital, Brian Fitzgerald chegou a conclusões semelhantes ao defender a necessidade de “princípios capazes de mediar o poder” das empresas e engenheiros, argumentando que as leis deveriam “regular a construção desse novo discurso conhecido como software”. Nesse sentido, ver: YILMA, Kinfe. *Reimaginando o constitucionalismo digital*. Tradução de Derick Davidson Cordeiro. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 30, n. 3, p. 312-348, set./dez. 2025. DOI: 10.25192/ISSN.1982-0496.RDFD.V.30.III.2981

essa tecnologia emerge como uma poderosa “ferramenta social que pode ser instrumentalizada para a realização dos objetivos do constitucionalismo”. Por outro, essa mesma tecnologia exige a criação de “novas conformações protetivas” para os direitos que são postos em risco no ambiente digital.

Os autores destacam que os avanços trazem “novas possibilidades de concretização de direitos fundamentais, todavia, também suscitam novos riscos de sua violação”. Entre esses perigos estão: a disseminação de abusos online; a violação da privacidade por meio da coleta massiva de dados e, crucialmente, os “riscos[s] pelo uso de algoritmos e de ferramentas de *data analytics*, que, promovendo a classificação e estereotipação [sic] discriminatória de grupos sociais, são utilizados por empresas e governos”. Argumentam que houve um deslocamento do poder normativo e adjudicatório do Estado para os agentes privados no ambiente digital, pois “são os próprios atores privados que definem as regras e condições de exercício de liberdades públicas”.

Essa autoridade se manifesta de forma ainda mais explícita quando, “ao fazer cumprir os regulamentos e termos de uso pactuados, as empresas se engajam em uma verdadeira função adjudicatória de direitos”. Nesse sentido, as plataformas digitais passam a funcionar como “verdadeiros tribunais”, resolvendo conflitos e aplicando suas próprias regras de forma independente, acarretando a transferência de responsabilidade da aplicação e proteção dos direitos fundamentais da esfera pública para a privada.

Essa evolução conceitual revela a ambivalência intrínseca da internet em relação aos direitos fundamentais. Por um lado, a tecnologia emerge como poderosa “ferramenta social que pode ser instrumentalizada para a realização dos objetivos do constitucionalismo”. Por outro, essa mesma tecnologia exige a criação de “novas conformações protetivas” para os direitos que são postos em risco no ambiente digital. Os avanços que abrem novas possibilidades de concretização de direitos fundamentais também suscitam novos riscos de sua violação.

A Sistematização de Edoardo Celeste: Ideologia e Processo

Edoardo Celeste (2021) oferece a sistematização teórica mais influente do debate, argumentando que o termo “constitucionalismo digital” não deve ser confundido com as respostas normativas concretas dadas pelos sistemas jurídicos aos desafios da era digital. Deve ser entendido, antes, como uma ideologia — uma declinação do constitucionalismo moderno³ — que fornece os valores e os princípios

*3 Staats também vê que o Constitucionalismo Digital representa uma adaptação necessária do constitucionalismo contemporâneo, e não uma ruptura teórica. Ele constitui uma “declinação” do modelo clássico que emprega suas ferramentas tradicionais — limitação do poder e proteção de direitos fundamentais — para formular respostas aos desafios específicos da era tecnológica. Segundo ela, seu projeto central consiste em “repensar como o exercício de poder deve ser limitado (legitimado) na era digital”, aplicando essa limitação tanto à autoridade pública do Estado quanto ao crescente poder exercido por entidades privadas, como as plataformas digitais. STAATS, Sabrina. O constitucionalismo digital como proteção aos direitos fundamentais. *Direito & TI*, [S. l.], v. 1, n. 14, p. 8–29, 2023. DOI: 10.63451/ti.v1i14.128. Disponível em: <https://direitoeti.com.br/direitoeti/article/view/128>. Acesso em: 1*

para a proteção de direitos fundamentais e o equilíbrio de poderes no ambiente digital.

Celeste estabelece uma distinção analítica estrutural entre “Constitucionalismo Digital” e “Constitucionalização do Ambiente Digital”. Para ele, o primeiro é o quadro teórico e valorativo — a ideologia, ou a bússola filosófica e política que fornece o “porquê” da necessidade de regular e limitar o poder no ciberespaço. O segundo é sua manifestação prática e dinâmica — o “como”: o processo contínuo de criação de leis (como o Marco Civil da Internet no Brasil ou o GDPR na Europa), de emissão de decisões judiciais sobre casos concretos e de desenvolvimento de políticas de governança por parte de empresas de tecnologia. Essa diferenciação não é meramente semântica: o constitucionalismo digital é o pressuposto teórico que orienta e permeia o processo de constitucionalização.

O argumento central de Celeste é que a tecnologia digital criou um “momento constitucional” ao deslocar o poder dos Estados para atores privados, alterando o equilíbrio constitucional. Em suas palavras, “a crescente relevância da tecnologia digital na sociedade contemporânea investiu uma quantidade extraordinária de poder em atores não estatais, como as grandes corporações multinacionais e as organizações transnacionais que possuem, comercializam ou administram essa tecnologia, em detrimento dos atores constitucionais tradicionais, como os Estados-Nação” (Celeste, 2021, p. 64). Por isso, em um contexto no qual atores públicos e privados podem afetar a proteção dos direitos fundamentais, o objetivo do constitucionalismo digital envolve a limitação do poder de ambas as categorias de atores.

Celeste mapeia as fontes normativas que compõem o processo de constitucionalização em duas dimensões fundamentais. A primeira, de caráter nacional e “estadocêntrico”⁴, abrange os instrumentos jurídicos tradicionais: constituições e textos de valor primário, leis ordinárias com valor constitucional e decisões de tribunais supremos ou constitucionais. A segunda abrange uma dimensão transnacional estadocêntrica, representada por normas desenvolvidas em organizações governamentais regionais ou internacionais — como a União Europeia ou as Nações Unidas — nas quais os Estados continuam sendo os atores centrais e a fonte de legitimidade das normas produzidas⁵.

Mas Celeste também identifica uma dimensão “não estadocêntrica”, que reconhece o papel de atores e processos que operam além do controle direto dos Estados. Nessa dimensão, distinguem-se três fontes de normatividade: as “*Internet*

out. 2025.

4 Em suas palavras, “[...] poderíamos definir como ‘clássicas’ no contexto constitucional. Integram ou modificam o quadro jurídico por meio de textos juridicamente vinculantes pertencentes à hierarquia das fontes do direito, como as constituições e outros textos de valor primário, leis ordinárias com valor constitucional, bem como decisões de tribunais supremos ou constitucionais” (Celeste, 2021, p. 82-83).

5 “Em segundo lugar, outra categoria ‘clássica’ de contramedidas normativas é aquela representada por normas desenvolvidas em nível transnacional dentro da estrutura de organizações governamentais regionais ou internacionais” (Celeste, 2021, p. 83).

*bills of rights*⁶, formuladas pela sociedade civil e comunidades multissetoriais; as decisões de mecanismos de resolução de disputas, como os da ICANN⁷; e as “regras internas de atores comerciais”, como os termos de serviço das grandes plataformas digitais⁸. Ao destacar essas regras privadas, Celeste argumenta que elas funcionam, na prática, como documentos constitucionais, pois “regulam a distribuição de poder” dentro de seus vastos ecossistemas digitais⁹. Esse mapeamento evidencia uma realidade de governança híbrida, na qual o poder de regular a vida digital é compartilhado entre Estados, sociedade civil e setor privado¹⁰.

Celeste sustenta que nem todo aumento de regulamentação equivale a uma “constitucionalização” — é necessário que o processo incorpore valores fundamentais como o Estado de Direito, a separação de poderes e a proteção dos direitos fundamentais. Ele conclui, em *Lex Digitalis*¹¹ vs Estado de Direito, que a constitucionalização do ambiente digital é um processo necessário, fragmentado e multinível, que envolve não apenas os Estados, mas também as próprias plataformas e a sociedade civil (Celeste, 2024).

6 São documentos normativos, geralmente não vinculantes, elaborados por organizações da sociedade civil, comunidades multissetoriais ou organismos internacionais, que enunciam princípios e direitos fundamentais aplicáveis ao ambiente digital, como liberdade de expressão, proteção de dados pessoais, privacidade e acesso à internet. Esses instrumentos buscam orientar a governança da internet e a atuação de Estados e atores privados. Embora a maioria desses documentos nasça como instrumentos de soft law desprovidos de força jurídica cogente e de posição na hierarquia formal das fontes do direito, eles buscam traduzir os direitos humanos já consolidados para o contexto do ciberespaço, limitando as assimetrias de poder tanto da vigilância estatal quanto da arquitetura privada, servindo frequentemente de lastro inspirador para a edição de legislações nacionais vinculantes, a exemplo do Marco Civil da Internet no Brasil e da Declaração de Direitos da Internet na Itália.

7 ICANN é a sigla para Internet Corporation for Assigned Names and Numbers, organização sem fins lucrativos responsável pela coordenação global do sistema de nomes de domínio (DNS), incluindo a atribuição de nomes de domínio e endereços IP, desempenhando papel central na governança técnica da internet.

8 Ele destaca que “[...] é possível considerar como medida normativa o surgimento de normas específicas nas regras internas dos atores comerciais que operam no ambiente digital, como termos de uso, termos de serviço e regras corporativas vinculativas [...]. Por exemplo, em relação aos termos de serviço das mídias sociais, Suzor reconhece que esses instrumentos regulam a distribuição de poder como documentos constitucionais, mesmo que, do ponto de vista formal, sejam apenas um contrato entre partes privadas” (Celeste, 2021, p. 85).

9 Segundo ele, “Na verdade, essas empresas detêm o poder de regulamentar o uso de instrumentos de tecnologia digital por indivíduos. Dessa forma, podem interferir no exercício dos direitos fundamentais das pessoas que usam esses instrumentos” (Celeste, 2021, p. 66).

10 Para explicar o surgimento dessas respostas normativas fora do controle estatal, Celeste propõe o conceito de “constitucionalização compensatória”: as novas formas de governança privada surgem para compensar as falhas e a inadequação dos instrumentos jurídicos tradicionais do Estado diante do ambiente digital.

11 Para Celeste, a *Lex Digitalis* se refere às “regras internas das plataformas”, como os termos de serviço e políticas de moderação de conteúdo, que governam seus “feudos privados” e impactam diretamente os direitos dos usuários.

O Constitucionalismo Digital como Conceito Guarda-Chuva: Gill, Redeker e Gasser

Em perspectiva complementar, Gill, Redeker e Gasser (2015) utilizam o constitucionalismo digital como um termo guarda-chuva proposto para conectar uma “constelação de iniciativas que buscaram articular um conjunto de direitos políticos, normas de governança e limitações ao exercício de poder na internet”.

Essa formulação reflete as profundas mudanças nos locais percebidos de poder e na filosofia de governança do ciberespaço. Em seus primórdios, a internet era dominada por um ideal “ciberlibertário” — simbolizado de forma marcante pela “Declaração de Independência do Ciberespaço” de John Perry Barlow (1996)¹², que rejeitava a legitimidade e a intervenção dos governos estatais na rede. Contudo, a evolução tecnológica e a concentração de poder corporativo forçaram a transição para um paradigma de “interdependência”. Como formulado em resposta às ideias de Barlow, reconheceu-se que não se deseja uma internet governada exclusivamente por nações, mas tampouco uma internet divorciada dos governos, buscando-se um equilíbrio que reconheça tanto os direitos dos indivíduos quanto os benefícios da comunidade em sistemas bem ordenados.

Dentro deste amplo “guarda-chuva”, Gill, Redeker e Gasser agrupam dezenas de documentos que surgiram ao longo das últimas décadas — como as chamadas Cartas de Direitos da Internet (*Internet Bills of Rights*), manifestos da sociedade civil, diretrizes multissetoriais e legislações estatais (Celeste, 2021). Para os autores, embora a maioria desses documentos não possua posição suprema ou fundamental na hierarquia tradicional das fontes legais, eles compartilham os “principais aspectos substantivos” do constitucionalismo, compondo um discurso “pré” ou “protoconstitucional”. Tais iniciativas funcionam como blocos de construção intelectual que consagram materialmente categorias de direitos, princípios e normas de governança para o ambiente digital (Mendes; Fernandes, 2020).

Avançando em relação a teóricos anteriores (que focavam predominantemente na contenção de um ou de outro poder), essa estruturação conceitual destaca-se por contemplar uma limitação de dupla face. O constitucionalismo digital, nessa concepção, almeja limitar tanto o poder coercitivo dos Estados Nacionais quanto o poder econômico e técnico das grandes empresas de tecnologia. Para Kinfé Yilma (2025):

12 A Declaração de Independência do Ciberespaço, redigida por John Perry Barlow em 1996, representa o marco fundacional do pensamento ciberlibertário. No manifesto, Barlow dirige-se aos governos do mundo físico (aos quais chama de “gigantes cansados de carne e aço”) para rejeitar veementemente qualquer pretensão de soberania ou intervenção estatal na rede, afirmando: “Vocês não têm soberania onde nos reunimos”. O autor defendeu que o ambiente virtual formaria seu próprio “Contrato Social” de governança autônoma, imune às categorias legais tradicionais do mundo material, como a coerção física e as leis clássicas de propriedade. Esse ideal utópico de autorregulação absoluta fundamentou a fase inicial da governança da internet, a qual o paradigma da interdependência e o atual Constitucionalismo Digital buscam reequilibrar.

Primeiro, o constitucionalismo digital limita o poder tanto dos Estados quanto das empresas de tecnologia. Isso representa um avanço em relação às formulações das fases anteriores, nas quais o foco estava apenas em conter o novo poder das empresas de tecnologia. Ao conceber uma aplicação horizontal dos princípios constitucionais, essa formulação também ultrapassa o entendimento tradicional do direito constitucional, segundo o qual somente o poder estatal está sujeito a limitações.

Ao conceber uma aplicação horizontal dos princípios constitucionais, o conceito engloba normas que regem não apenas as relações verticais de vigilância, mas fundamentalmente as relações contratuais e arquitetônicas estabelecidas entre as plataformas e os bilhões de usuários.

Posteriormente, em 2018, os autores atualizaram seu estudo para abraçar aspectos da teoria do “constitucionalismo societal” de Gunther Teubner (2004)¹³, argumentando que a proliferação dessas Cartas de Direitos representa uma primeira fase de institucionalização e juridificação de novos princípios constitucionais formulados pela própria sociedade civil, indicando uma tendência crescente de codificação desses princípios em instrumentos jurídicos vinculantes (Celeste, 2021).

Críticas ao Conceito: Pereira e Iglesias Keller

O conceito de constitucionalismo digital não está imune a críticas. Pereira e Iglesias Keller (2022)¹⁴ sustentam que o termo se tornou impreciso e de valor epistêmico enfraquecido. Essa fragilidade decorre de sua aplicação a uma vasta gama de fenômenos normativos — desde a regulação estatal tradicional até instrumentos de autorregulação privada e documentos sem força vinculante. Tal elasticidade gerou uma “desordem conceitual” com “sentidos ora contraditórios, ora redundantes”, comprometendo a utilidade do termo como ferramenta analítica robusta para os debates sobre governança de tecnologias digitais.

A crítica se mostra mais contundente quando as autoras identificam um paradoxo no uso indiscriminado do termo “constitucionalismo” para descrever arranjos normativos privados no ambiente digital: em vez de limitar, o conceito pode legitimar e fortalecer a concentração de poder das plataformas. Ao se apropriar da carga simbólica do constitucionalismo tradicional, as empresas confeririam um “verniz de legitimação a dinâmicas de poder assimétricas”. Esse processo subverte

13 A teoria do “constitucionalismo societal” desenvolvida por Gunther Teubner representa um ponto de virada na compreensão da regulação transnacional ao romper com o monopólio estadocêntrico da teoria constitucional. Teubner argumenta que, com a globalização policêntrica, diversos subsistemas sociais autônomos — como a economia, a ciência e, fundamentalmente, a internet — passaram a desenvolver as suas próprias “constituições civis” de forma descentralizada e sem a presença de um Estado regulador soberano. No contexto digital, o autor demonstra a formação de uma constituição autônoma da rede (lex electronica), na qual a arquitetura tecnológica e as normas privadas regulam a comunicação e o comportamento em escala global. Essa premissa teórica é fundamental para justificar a necessidade do constitucionalismo digital como mecanismo de acoplamento e limite a essas novas ordens normativas privadas.

14 “Instaurou-se, assim, uma desordem conceitual que compromete a integridade epistêmica do constitucionalismo digital e sua utilidade como teoria explicativa e de legitimação.”

a finalidade original do constitucionalismo — que não é a de validar poderes de fato já estabelecidos, mas sim a de operar como mecanismo de emancipação e controle. O resultado paradoxal é que as tentativas de inserir valores públicos na estrutura de agentes privados podem, no fim, “formalizar e reforçar o seu papel de governantes” e, conseqüentemente, consolidar a assimetria que, a princípio, se pretendia mitigar¹⁵.

As autoras questionam, ainda, a base teórica que sustenta a aplicação do termo “constitucionalismo” a esferas paraestatais. Segundo elas, teorias como o pluralismo constitucional (Walker, 2002; Krisch, 2010), o constitucionalismo societal (Peters, Fassbender, 2009)¹⁶ e o constitucionalismo societal na globalização (Teubner, 2020)¹⁷, que influenciam parte do debate, ignorariam os elementos definidores de uma constituição ao tratar atores privados como capazes de originar ordens constitucionais autênticas. Partindo de uma perspectiva ancorada na tradição moderna, os atores não estatais seriam “estruturalmente inaptos à constitucionalização”, pois lhes faltariam os elementos essenciais para operar funcional e simbolicamente como constituições. A essa inaptidão estrutural somam-se o déficit de legitimidade democrática e a ausência de supremacia normativa — pilares que sustentam uma constituição em seu sentido moderno e garantista (Gola; Teubner, 2024)¹⁸.

15 “Em sua maioria, ao tentar amenizar a concentração de poder privado nos espaços digitais, os usos do constitucionalismo digital acabam operando como teorias que conferem um verniz de legitimação a dinâmicas de poder assimétricas” (Pereira e Iglesias Keller, 2022).

16 Segundo Peters, a proteção dos direitos humanos e das necessidades humanas é a verdadeira base normativa da ordem global. Essa premissa legítima, o próprio projeto do Constitucionalismo Digital em sua busca por estender amarras constitucionais aos poderes privados e à arquitetura transnacional das plataformas.

17 A matriz teórica do constitucionalismo societal (ou social), desenvolvida por Gunther Teubner, promove uma profunda ruptura com a visão estadocêntrica clássica, argumentando que a ordem constitucional contemporânea não é mais centrada exclusivamente nas instituições políticas do Estado-nação ou no direito internacional tradicional. Para o autor, o processo de constitucionalização ocorre hoje de maneira descentralizada, por meio de uma multiplicidade de subsistemas sociais autônomos na sociedade mundial — como a economia, a ciência e os meios de comunicação em massa —, os quais desenvolvem as suas próprias “constituições sociais parciais” (Eigenverfassungen) para regular a sua autonomia e limitar as suas dinâmicas internas. No ambiente digital, essa perspectiva reconhece que arranjos de governança da rede (como a Internet Corporation for Assigned Names and Numbers – ICANN), embora fundados originalmente como meras associações privadas, produzem ordens normativas autônomas (a exemplo da lex digitalis) que exercem autêntica função constitucional fora das fronteiras estatais. Ao instituir processos e painéis de resolução de conflitos em seu interior, essas instituições da internet positivam padrões transnacionais de direitos fundamentais vinculantes e específicos à sua realidade tecnológica

18 Ou seja: sem a soberania popular como fonte de poder e sem a supremacia normativa que caracteriza o direito estatal, a governança privada carece dos pilares que sustentam uma constituição em seu sentido moderno e garantista. As autoras também recorrem a teóricos clássicos da constituição para discutir a instrumentalização de formas constitucionais para fins iliberais (“constituições semânticas” ou “de fachada”). Assim, alertam para o perigo de que a retórica no uso do conceito de “constitucionalismo digital” sirva para legitimar a governança privada de plataformas, em vez de efetivamente submetê-la a controles democráticos. Em contraponto a essa visão, Angelo Gola e Gunther Teubner argumentam que o Constitucionalismo Digital não deve buscar um consenso idílico, mas sim valorizar o

A Proposta de André Ramos Tavares: Constituição em Rede

André Ramos Tavares (2022) argumenta que os atuais paradigmas do chamado “constitucionalismo digital” apresentam limitações estruturais para lidar com os desafios impostos pela nova economia e pela sociedade em rede. Diante do poder disruptivo das novas tecnologias, o autor propõe o conceito de “Constituição em Rede” não apenas como um novo rótulo, mas como uma ideia-força voltada à reestruturação da própria moldura constitucional originária. O objetivo dessa proposta é reformular as premissas do Direito para que a Constituição atue efetivamente no novo contexto digital, capturando os novos poderes das plataformas, os riscos inerentes à inteligência artificial e as complexas relações da sociedade conectada.

A premissa central dessa reestruturação baseia-se no diagnóstico de que o Direito e as instâncias democraticamente eleitos perderam “peso gravitacional” na condução da sociedade. O espaço público tradicional foi substituído por ambientes controlados por poucos agentes econômicos privados, que operam com notório desprezo pela decisão coletiva, pela transparência democrática e pela revisão periódica de suas instâncias de poder. Tavares alerta que essas grandes plataformas se tornaram uma ameaça tão ou mais significativa que o próprio Estado, promovendo o que ele denomina de “cumprimento seletivo da Constituição”. Nesse cenário de domínio digital corporativo, as plataformas invocam direitos fundamentais tradicionais (como a liberdade de expressão e de imprensa) apenas quando estes blindam seus interesses comerciais e seu modelo de negócios calcado na extração de dados, ao passo que repudiam a incidência do Direito quando este visa condicionar ou limitar suas atuações. Sobre esse fenômeno, Tavares (2022, p. 61) adverte:

Trata-se, portanto, de uma nova forma de cumprimento seletivo da Constituição. Assim, o paradoxo é, em realidade, uma decorrência do domínio digital das grandes plataformas digitais. Direitos fundamentais recebem a necessária ressignificação exclusivamente se isso significar aumento de poder das plataformas digitais que dão sustentação às redes digitais. De outra parte, outros direitos fundamentais são recusados quando vão de encontro ao modelo de negócios dessas plataformas, que requer o uso sem condicionantes dos dados.

Diante dessa captura do fluxo pessoal de dados, o autor sustenta que é imperativo equiparar as redes sociais de alcance global a verdadeiras “infraestruturas de interesse público”. Para Tavares, a mera “ressignificação” ou a interpretação evolutiva dos direitos constitucionais — embora necessárias em um primeiro momento — são insuficientes a longo prazo para enfrentar o caráter disruptivo das tecnologias. O descompasso entre o Direito e o ambiente virtual não será resolvido apenas com atualizações legislativas pontuais ou com uma simples “modernização”

potencial normativo e democratizante do conflito. Sob essa ótica, mesmo que tais arranjos institucionais tenham origem em interesses corporativos, eles estabilizam arenas de dissenso e autocontestação do sistema. A existência desses conselhos abre espaço para o “litígio estratégico” no seio das plataformas, forçando com que a proteção do discurso público e da integridade democrática seja internalizada pela arquitetura corporativa, em um processo contínuo de colisão de racionalidades.

normativa, pois essas soluções paliativas não impedem a contínua dilapidação do Estado de Direito de forma silenciosa.

Sua conclusão, portanto, aponta para a necessidade de uma “disrupção constitucional” que resulte na reprogramação estrutural do próprio Direito. A “Constituição em Rede” significa desenvolver uma forma de compreender, criar e praticar a Constituição que lhe propicie uma “capacidade adaptativa, integral e imediata, de atuar em todos os setores essenciais das novas relações sociais digitais”. Essa nova matriz conceitual é assim delineada:

Uma nova estrutura ou paradigma de Constituição deve adaptar-se a esse novo lugar de dominação. A centralidade conceitual dessa nova estrutura é o que eu denomino como Constituição em rede, quer dizer, uma forma de compreender, criar e praticar a Constituição que lhe propicie a capacidade, integral e imediata, de atuar em todos os setores essenciais da novas relações sociais digitais em constante disrupção. Para tanto, é preciso haver, preliminarmente, como disse, uma conscientização social dos fenômenos disruptivos mencionados e desse novo agir e se compreender do constitucionalismo (Tavares, 2022, p. 66).

Isso exige que a Constituição perca sua subserviência à disrupção controlada pelas grandes empresas e incorpore estruturas tecnológicas que permitam sua presença digital ativa, superando o formalismo anacrônico que ameaça levar o espaço público de discussão e a democracia à ruína. Até que essa reprogramação profunda se consolide, Tavares deposita na jurisdição constitucional o único instrumental capaz de oferecer, no curto prazo, essa presença adaptada para conter a degradação democrática imposta pelo domínio das plataformas¹⁹.

ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A despeito dos debates terminológicos e de suas críticas, é inegável que a ascensão de novos centros de poder privado na era da informação configura o que Celeste qualifica como um novo “momento constitucional”. A arquitetura de governança tradicional, concebida para uma sociedade analógica, enfrenta severos desafios para regular as dinâmicas impostas por empresas multinacionais de tecnologia que emergem como atores dominantes além dos Estados-nação.

Conforme identificado por Celeste (2021), a constitucionalização do ambiente digital não ocorre de maneira centralizada, mas opera simultaneamente em múltiplos níveis, envolvendo tanto respostas estatais clássicas quanto mecanismos constitucionais que surgem além do Estado. Essa governança multinível reflete

¹⁹ *Em suas palavras, “A longo prazo, recomposto o equilíbrio mínimo necessário, será preciso lidar com um Mundo em eterna disrupção. É possível que a Constituição tenha de incorporar como medida de sua normatividade uma estrutura tecnológica que lhe permita a presença digital adaptativa. Hoje, o único instrumental capaz de oferecer essa nova presença adaptada e imediata em rede e nas novas disrupções, é a jurisdição constitucional”*(Tavares, 2022, p. 67-68).

uma dispersão do poder na qual as regras internas de atores privados — a *Lex Digitalis* — passam a ter impacto concreto e transnacional. As grandes corporações de tecnologia assumem, assim, um papel *quasi-constitucional*: suas plataformas tornaram-se *locus* para o exercício de direitos fundamentais, e suas regras internas, algoritmos e práticas de moderação afetam diretamente os direitos de milhões de indivíduos²⁰.

Se o Constitucionalismo Digital é a ideologia que adapta os valores constitucionais à sociedade digital, então o objetivo central do constitucionalismo sofre uma mutação decisiva em relação à tradição moderna, pois, historicamente, as constituições foram concebidas como escudos dos cidadãos contra a interferência arbitrária do Estado, focando em uma relação vertical de poder. Agora, a arquitetura da sociedade em rede impõe uma dupla face de proteção: estatal e privado.

A primeira face dessa proteção diz respeito à persistência e à ampliação do poder estatal. A revolução digital não tornou o Estado obsoleto; ao contrário, forneceu-lhe ferramentas de controle social sem precedentes. Por meio de tecnologias de interceptação e análise de dados, os governos adquiriram a capacidade de submeter populações inteiras a formas de vigilância geral e indiscriminada, frequentemente justificadas sob o manto da segurança nacional.

Casos emblemáticos — como as revelações de Edward Snowden²¹ sobre a vigilância da *National Security Agency* - NSA ou, no contexto brasileiro, o uso indevido de sistemas de inteligência (como no caso ABIN/*FirstMile*, debatido pelo STF²²) — demonstram que o constitucionalismo deve continuar a exercer sua

20 A utilização do conceito de instrumentos “quase-constitucionais” (*quasi-constitutional*) ou “proto-constitucionais” na teoria do constitucionalismo digital tem o propósito de descrever a função material exercida por documentos que, embora careçam da hierarquia formal e da origem estatal de uma Constituição clássica, estruturam a governança e os direitos fundamentais no ciberespaço. Edoardo Celeste emprega expressamente o termo ao comparar os Termos de Serviço das redes sociais a “instrumentos quase-constitucionais” e “declarações de direitos privadas”. Para o autor, esses documentos superam a natureza de meros contratos ou regras “quase-legais”, uma vez que regulam unilateralmente o exercício de liberdades públicas (como a de expressão) para bilhões de usuários (CELESTE, Edoardo. *Conceptual Approaches to Digital Constitutionalism: A Counter-Critique*. [S.l.: s.n.], p. 20, 2023). Em linha convergente, apoiando-se nas formulações de Lex Gill, Dennis Redeker e Urs Gasser (2015), Gilmar Mendes e Victor Fernandes ressaltam que as Cartas de Direitos da Internet e certas legislações formais, mesmo situando-se em plano infraconstitucional, apresentam uma verdadeira natureza “pré” ou “proto-constitucional”, pois consagram materialmente categorias de direitos e funcionam como blocos de construção intelectual para a limitação do poder na rede (MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. *Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro*. *Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo*, v. 16, n. 1, p. 1-33, 2020. DOI: 10.18256/2238-0604.2020.v16i1.4103). Ressalte-se, contudo, que a doutrina crítica adverte que a apropriação dessa roupagem constitucional por corporações transnacionais, sem a devida legitimidade democrática, pode configurar a criação de formas “pseudoconstitucionais” voltadas apenas a mascarar e validar a concentração de poder privado (PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; KELLER, Clara Iglesias. *Constitucionalismo Digital: Contradições de um conceito impreciso*. *Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro*, v. 13, n. 4, p. 2648–2689, 2022).

21 Sobre as revelações de vigilância global conduzidas pela NSA, ver: HARDING, Luke. *The Snowden Files: The Inside Story of the World’s Most Wanted Man*. London: Faber, 2014.

22 O debate sobre os limites do arbítrio estatal na vigilância tecnológica ganhou materialidade

função clássica de limitar o arbítrio estatal, agora incluindo também sua vertente de vigilância tecnológica.

É na segunda face, contudo, que reside a inovação disruptiva e o desafio mais premente do constitucionalismo digital: a limitação do poder privado. No ciberespaço, atores corporativos transnacionais deixaram de ser meros intermediários para se tornarem governantes de espaços sociais, exercendo o que a doutrina denomina “soberania funcional”. Essas plataformas atuam como legisladores ao ditar unilateralmente os Termos de Serviço (uma *Lex Digitalis* privada), como executores ao aplicar sanções automatizadas e como juízes ao dirimir conflitos sobre remoção de conteúdo, muitas vezes sem o devido processo legal. Nesse cenário, a distinção clássica entre direito público e privado se dissolve, pois as ameaças à liberdade de expressão, à privacidade e à não discriminação emanam diretamente da arquitetura e dos algoritmos dessas empresas, operadas com lógica de maximização de lucro frequentemente indiferente aos direitos fundamentais.

O Constitucionalismo Digital opera, portanto, um processo de “generalização e reespecificação” (Gola; Teubner, 2024)²³. Ele generaliza a função constitucional de proteção de direitos — abstraindo-a de sua origem exclusivamente estatal — e a reespecifica para o ambiente digital, reconhecendo que, se os poderes privados têm a capacidade de violar direitos fundamentais de maneira tão ou mais grave que o Estado, também devem estar sujeitos a limites constitucionais. Isso exige uma releitura da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, deslocando o foco da mera regulação contratual para o reconhecimento de que, na sociedade de plataformas, a proteção da dignidade humana exige a imposição de deveres constitucionais — diretos ou indiretos — aos gigantes da tecnologia.

A efetivação desses deveres constitucionais, contudo, não se alcança de forma eficiente pela mera imposição unilateral do Estado, dadas as conhecidas limitações da jurisdição territorial frente à arquitetura transnacional e a-territorial da rede. O que se impõe para a superação desse impasse é a construção de um arranjo de corregulação, configurando um autêntico “constitucionalismo híbrido”. Nesse modelo, a legitimidade democrática e a força coercitiva do Estado atuam para parametrizar a arquitetura técnica e os termos de serviço estabelecidos pelas plataformas (Celeste, 2021). O Constitucionalismo Digital funciona, assim, como no Brasil com as investigações sobre o uso ilegal do software espião israelense FirstMile pela Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) para o monitoramento geolocalizado de cidadãos e autoridades sem autorização judicial. O desdobramento constitucional desse caso e os limites da atividade de inteligência estatal vêm sendo debatido pelo Supremo Tribunal Federal na Petição n. 11.108/DF, conhecida como o caso da “Abin Paralela”.

23 O processo de “generalização e reespecificação” é um conceito estruturante do constitucionalismo societal aplicado ao ambiente digital. Conforme explicam Golia e Teubner, não se pode simplesmente transpor ou “copiar e colar” os institutos tradicionais do Estado (como a separação de poderes ou o controle de constitucionalidade) de forma idêntica para o ecossistema digital. Exige-se, primeiramente, abstrair (generalizar) qual é a verdadeira função limitadora daquele instituto na teoria tradicional e, em seguida, adaptá-lo (reespecificá-lo) à arquitetura tecnológica e econômica específica das plataformas. Um exemplo prático seria transformar o mero controle privado da “justiça contratual” dos Termos de Uso em um autêntico controle de constitucionalidade das normas transnacionais geradas pelas grandes empresas de tecnologia.

a bússola axiológica que orienta a constitucionalização de todo o ecossistema informacional, exigindo que a *Lex Digitalis* — outrora uma ordem privada opaca — seja permeada por salvaguardas procedimentais e materiais inegociáveis, como a transparência algorítmica, a auditabilidade, o devido processo legal e a responsabilização corporativa (Suzor, 2018).

Por fim, é imperativo reconhecer que as justas críticas doutrinárias quanto ao risco de legitimação retórica de poderes assimétricos (Pereira; Keller, 2020) não devem conduzir ao abandono conceitual, mas sim a um rigor analítico redobrado. O Constitucionalismo Digital não é uma realidade estática ou um mero instrumento de relações públicas das *Big Techs*, mas deve ser compreendido como um “discurso incipiente, aspiracional e gradualista”, impulsionado por uma multiplicidade de atores na busca por rearticular e traduzir os valores democráticos para o ciberespaço (Yilma, 2025).

Conclui-se, destarte, que a defesa do Estado Democrático de Direito na Era da Informação pressupõe a contínua e vigilante afirmação desse paradigma, garantindo que a supremacia dos direitos fundamentais prevaleça sobre a racionalidade estritamente econômica dos algoritmos, de modo que a regra do código jamais se sobreponha à regra do direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou investigar a erosão da soberania estatal na Era da Informação e a conseqüente ascensão de novos poderes privados transnacionais. Diante da insuficiência do modelo *vestfaliano* tradicional e da consolidação de uma ordem normativa privada regida pelas grandes plataformas tecnológicas — a *Lex Digitalis* —, demonstrou-se que a adaptação das categorias jurídicas clássicas do direito público é uma urgência inadiável. A hipótese central explorada e confirmada ao longo deste estudo é a de que a contenção desses novos soberanos corporativos exige uma profunda rearticulação da teoria constitucional, redirecionando-a para uma tutela de dupla face: a limitação concomitante do arbítrio da vigilância estatal e do poder econômico e arquitetônico das *Big Techs*.

A síntese do embate teórico revelou que o Constitucionalismo Digital transcende a mera aplicação de leis analógicas ao ciberespaço. Embora o termo sofra críticas justas sobre o risco de servir como “legitimação retórica” ou “política privada” para validar o poder de monopólios corporativos, a análise aprofundada da literatura demonstra que o conceito possui um valor epistêmico robusto. Longe de ser apenas uma ideologia capturada pelo setor privado corporativo, o Constitucionalismo Digital consolida-se como um discurso incipiente, aspiracional e essencialmente gradualista. Trata-se de um projeto multissetorial e multinível, impulsionado decisivamente pela sociedade civil e por atores estatais, que busca, através de processos contínuos de fertilização cruzada de normas, traduzir os valores do constitucionalismo moderno para a arquitetura da rede. A resposta viável à crise jurisdicional aponta, portanto, para um modelo híbrido de correção,

onde a legitimidade democrática do Estado parametriza e civiliza o código técnico desenhado pelos entes privados.

Concluiu-se, por fim, que a estruturação de uma governança digital efetiva não pode prescindir da construção de um modelo de correção, isto é, um constitucionalismo híbrido que combine a legitimidade e a força normativa do Estado Democrático de Direito com a arquitetura técnica de gestão das plataformas. O Constitucionalismo Digital, quando devidamente depurado de seus usos meramente retóricos, não almeja a estatização da internet nem a chancela de “feudos digitais” autorregulados.

Seu propósito último é atuar como a bússola valorativa que orienta a constitucionalização de todo o ecossistema informacional, garantindo que a “regra do código” (*code is law*) submeta-se incondicionalmente aos imperativos da proteção da dignidade humana, do devido processo legal e da pluralidade democrática. Apenas mediante essa contínua fertilização cruzada de normas — que permeia desde os tratados internacionais e emendas constitucionais até os termos de serviço corporativos — será possível assegurar que os direitos fundamentais não sejam desidratados pelos algoritmos e pelas novas lógicas do poder fático global.

Nesse cenário, a proposta de André Ramos Tavares emerge como um passo além do constitucionalismo digital em sua formulação clássica. Ao invés de apenas adaptar categorias jurídicas existentes, a ideia de uma Constituição em Rede propõe uma reconfiguração estrutural da própria normatividade constitucional, conferindo-lhe capacidade adaptativa, presença digital e aptidão para operar diretamente nos ambientes onde o poder efetivamente se exerce. Trata-se, portanto, não apenas de limitar os novos poderes privados, mas de reposicionar o próprio Direito como agente ativo na governança da sociedade em rede, garantindo que a proteção dos direitos fundamentais não permaneça dependente de estruturas institucionais concebidas para uma realidade que já não existe.

REFERÊNCIAS

BARLOW, John Perry. A Declaration of the Independence of Cyberspace. **Duke Law & Technology Review**, v. 18, n. 1, p. 5-7, 2019. Publicação original: 8 fev. 1996. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/dltr/vol18/iss1/2/>. Acesso em: 14 mar. 2026.

CELESTE, Edoardo. Constitucionalismo digital: mapeando a resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital. Tradução de Paulo Rená da Silva Santarém. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 15, n. 45, p. 63-91, jul./dez. 2021. DOI: 10.30899/dfj.v15i45.1219. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/1219>. Acesso em: 1 out. 2025.

CELESTE, Edoardo. Lex Digitalis VS Estado de Direito: constitucionalismo digital nas redes sociais. **Revista EJEF**, Belo Horizonte, Brasil, v. 1, n. 4, 2024. DOI:

10.70982/rejef.v1i4.46. Disponível em: <http://revistaejef.tjmg.jus.br/index.php/revista-ejef/article/view/46>. Acesso em: 2 out. 2025.

FASSBENDER, Bardo. **The United Nations Charter as the Constitution of the International Community**. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2009. (Legal Aspects of International Organization, v. 51). Disponível em: <https://brill.com/display/title/16385>. Acesso em: 14 mar. 2026.

GILL, Lex; REDEKER, Dennis; GASSER, Urs. **Towards Digital Constitutionalism? Mapping Attempts to Craft an Internet Bill of Rights**. Berkman Center Research Publication n. 2015-15, nov. 2015. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2687120>. Acesso em: 1 out. 2025.

GOLIA JÚNIOR, Angelo; TEUBNER, Gunther. **Societal Constitutionalism: Deconstruction of State-Centrism and Construction of a Constitutional Theory for the Digital Age**. In: DE GREGORIO, Giovanni; POLLICINO, Oreste; VALCKE, Peggy (ed.). *The Oxford Handbook on Digital Constitutionalism*. [S. l.: s. n.], 2024. No prelo. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4799241>. Acesso em: 16 mar. 2026.

KRISCH, Nico. **Beyond Constitutionalism: The Pluralist Structure of Postnational Law**. Oxford: Oxford University Press, 2010. Disponível em: <https://academic.oup.com/book/10340>. Acesso em: 14 mar. 2026.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 16, n. 1, p. 1-33, jan./abr. 2020. DOI: 10.18256/2238-0604.2020.v16i1.4103. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4103>. Acesso em: 1 out. 2025.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; KELLER, Clara Iglesias. Constitucionalismo Digital: Contradições de um conceito impreciso. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 4, p. 2648–2689, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/70887>. Acesso em: 1 out. 2025.

PETERS, Anne. The Merits of Global Constitutionalism. **Indiana Journal of Global Legal Studies**, v. 16, n. 2, p. 397-411, 2009. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/ijgls/vol16/iss2/2/>. Acesso em: 14 mar. 2026.

STAATS, Sabrina. **O constitucionalismo digital como proteção aos direitos fundamentais**. *Direito & TI*, v. 1, n. 14, p. 8-29, 2023. DOI: 10.63451/ti.v1i14.128. Disponível em: <https://direitoeti.com.br/direitoeti/article/view/128>. Acesso em: 1 out. 2025.

SUZOR, Nicolas. **Digital Constitutionalism: Using the Rule of Law to Evaluate the Legitimacy of Governance by Platforms**. *Social Media + Society*, v. 4, n. 3, p. 1-11, 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/326455750_Digital_Constitutionalism_Using_the_Rule_of_Law_to_Evaluate_the_Legitimacy_of_Governance_by_Platforms Acesso em 16/03/2026

TAVARES, André Ramos. **Constituição em rede**. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais* – RBEC, Belo Horizonte, ano 16, n. 50, p. 53-70, jul./dez. 2022.

TEUBNER, Gunther. **Societal Constitutionalism: Alternatives to State-Centered Constitutional Theory?** In: JOERGES, Christian; SAND, Inge-Johanne; TEUBNER, Gunther (eds.). *Constitutionalism and Transnational Governance*. Oxford: Hart, 2004. p. 3-28. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=876941. Acesso em: 14 mar. 2026.

TEUBNER, Gunther. **Fragmentos Constitucionais: Constitucionalismo social na Globalização**. 2. ed. Brasília: IDP; São Paulo: Saraiva, 2020.

WALKER, Neil. The Idea of Constitutional Pluralism. *Modern Law Review*, v. 65, n. 3, p. 317-359, maio 2002. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/1468-2230.00383>. Acesso em: 14 mar. 2026.

YILMA, Kinfe. Reimaginando o constitucionalismo digital. Tradução de Derick Davidson Cordeiro. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 30, n. 3, p. 312-348, set./dez. 2025. DOI: 10.25192/ISSN.1982-0496.RDFD.V.30.III.2981.